



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 5 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
	A 2.ª série	NKz 2 000 000 00	
	A 3.ª série	NKz 3 000 000 00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 4/94

Designa o Ministro do Planeamento e Coordenação Económica para despachar os assuntos correntes do Governo enquanto durar a ausência do Primeiro Ministro no exterior do País

Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/94

Atribui o subsídio por acumulação ou substituição

Decreto n.º 33/94

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas — Revoga o Decreto n.º 11/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 34/94

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar — Revoga o Decreto n.º 13/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 35/94

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente o do Ministério do Interior — Revoga o Decreto n.º 12/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 36/94

Atribui vários subsídios aos trabalhadores da Função Pública

Decreto n.º 37/94

Atribui o subsídio anual de efectividade e qualidade

Decreto n.º 38/94

Revoga o Decreto n.º 106/83, de 11 de Outubro, sobre o embargo de fornecimento de petróleo e seus derivados à República da África do Sul e sobre os investimentos na indústria petrolífera daquela país

Havendo necessidade de garantir a condução e coordenação do Governo,

Nos termos dos artigos 74.º e 114.º ambos da Lei Constitucional, determino

1.º — É designado o Dr José Pedro de Moraes, Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, para enquanto durar a ausência do Sr Primeiro Ministro despachar os assuntos correntes

2.º — Os efeitos deste despacho cessam logo que o Sr Primeiro Ministro retome as suas funções

Publique-se

Luanda, aos 17 de Agosto de 1994

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/94
de 17 de Agosto

Considerando que no seio da Administração Pública se tem verificado frequentemente a necessidade de os funcionários exercerem funções em regime de substituição ou acumulação sem no entanto usufruírem da remuneração adicional que lhes é devida,

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, determina a aplicação de suplementos sobre o vencimento base, sempre que por razões objectivas a natureza do trabalho assum o exigir,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 4/94
de 17 de Agosto

Ausentando-se em gozo de férias ao exterior do País, Sua Excelência o Sr Primeiro Ministro,

ARTIGO 20 °

(Matéria colectável)

Com excepção do subsídio de fixação na periferia, sobre os demais subsídios recaem os descontos previstos por lei, designadamente o imposto sobre o rendimento do trabalho e a contribuição para a segurança social

ARTIGO 21 °

(Regulamentação)

A regulamentação do disposto no presente decreto é da competência do titular que tiver a seu cargo a Administração Pública e do Ministro das Finanças, podendo envolver o titular do sector sobre o qual recai o subsídio

ARTIGO 22 °

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro que tiver a seu cargo a Administração Pública e do Ministro das Finanças

ARTIGO 23 °

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 37/94
de 17 de Agosto

Nas circunstâncias actuais um dos factores que contribui para a grande mobilidade e pouca motivação dos quadros qualificados e que prestam serviços na Administração Pública é também a ausência de incentivos pecuniários que assegurem a devida compensação aos técnicos que com o seu saber, zelo e dedicação têm, ao seu nível, contribuído para a realização satisfatória das tarefas a si confiadas

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, permite a atribuição de complementos ao salário-base sempre que as necessidades o justifiquem,

Tendo em conta as particulares dificuldades que o País actualmente vive, e que se repercutem de modo negativo no desempenho dos trabalhadores da Função Pública,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

SOBRE A ATRIBUIÇÃO DO PRÉMIO ANUAL DE EFECTIVIDADE E QUALIDADE

ARTIGO 1 °

(Definição)

Considera-se prémio anual de efectividade e qualidade, o incentivo pecuniário a ser atribuído aos técnicos superiores e médios como resultado do bom desempenho demonstrado na execução das tarefas que lhes são atribuídas

ARTIGO 2 °

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a concessão do prémio anual de efectividade e qualidade, a título temporário, aos funcionários públicos integrados nas categorias de técnico superior e médio

ARTIGO 3 °

(Modalidade de atribuição)

1 O prémio anual de efectividade e qualidade deverá ser atribuído mediante a classificação obtida na folha de informação anual dos respectivos serviços

2 A folha de informação anual deverá ser preenchida durante o mês de Dezembro devendo cada serviço assegurar a respectiva gestão

ARTIGO 4 °

(Critério e montante de atribuição)

O prémio anual de efectividade e qualidade será o equivalente ao salário-base mensal, conforme a classificação obtida na informação anual seja

- a) Muito Bom – 100% do salário-base mensal,
- b) Bom – 75% do salário-base mensal,
- c) Regular – 50% do salário-base mensal

ARTIGO 5 °

(Processamento)

O prémio anual de efectividade e qualidade deverá ser processado na folha de salário do mês seguinte ao que se reporta a avaliação, devendo ser percebido no decurso do primeiro trimestre de cada ano

ARTIGO 6 °

(Matéria colectável)

O subsídio concedido nos termos do presente diploma não constitui matéria colectável

ARTIGO 7.º

(Vigência)

O estabelecido no presente diploma vigorará até à implementação completa das remunerações complementares previstas no diploma sobre o sistema retributivo dos trabalhadores da Função Pública

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 38/94
de 17 de Agosto

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da sua Resolução n.º 32/105G, de 14 de Dezembro

de 1977, adoptada pela República de Angola através do Decreto n.º 106/83, de 11 de Outubro, impôs o embargo petrolífero à República da África do Sul;

Considerando que as mudanças políticas operadas na República da África do Sul, conduziram ao levantamento das sanções impostas pela Assembleia Geral das Nações Unidas assim como do embargo de fornecimento de petróleo e seus derivados e dos investimentos na indústria petrolífera, tendo nessa base sido adoptada a Resolução GA 48/1, de 8 de Outubro de 1993,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h)* do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 106/83, de 11 de Outubro sobre o embargo de fornecimento de petróleo e seus derivados à República da África do Sul e sobre os investimentos na indústria petrolífera daquele país

Art 2.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*